

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

LUIZ CARLOS ALONSO JUNIOR

ALIENAÇÃO PARENTAL
CONTORNOS JURÍDICOS, SOLUÇÕES E LITÍGIOS

Rio de Janeiro

2024

LUIZ CARLOS ALONSO JUNIOR

ALIENAÇÃO PARENTAL
CONTORNOS JURÍDICOS, SOLUÇÕES E LITÍGIOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade São José para
obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientador: Porf. Daniel Petrocelli Especialista
em Direito Empresarial e Econômico.

Rio de Janeiro

2024

ALIENAÇÃO PARENTAL CONTORNOS JURÍDICOS, SOLUÇÕES E LITÍGIOS

Dedico este trabalho à minha mãe que jamais permitiu que eu desistisse e à minha filha que a todo instante me orgulha com tamanha inteligência e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus e aos Orixás por terem me dado sabedoria, força e paciência durante toda minha vivência na graduação, mesmo nos momentos que pensei em desistir.

A minha mãe, que teve a sensibilidade de saber lidar comigo mesmo nos momentos mais difíceis, com o apoio incondicional sempre.

A minha filha, que me tem como exemplo, e por isso me motiva a sempre me esforçar.

Ao meu professor Dr. Daniel Petrocelli que desde então se transformou em um amigo nessa longa caminhada.

Enfim, a todos que participaram da minha jornada até a tão sonhada formatura, meus sinceros agradecimentos. Espero continuar contando com vocês daqui para frente, e saibam que também poderão contar comigo.

"Teu dever é lutar pelo direito porém, quando encontrares o direito em conflito com a justiça, lute pela justiça"

Eduardo Juan Couture Etcheverry

RESUMO

Podemos considerar a família como a principal fonte de aprendizagem, conhecimento e educação na formação de uma criança, entretanto fica claro que com o aumento de divórcios no Brasil, a responsabilidade sobre as crianças acaba sendo levada como litígio, fato esse que sempre resulta em grande dificuldade na formação do menor. Infelizmente alguns pais não conseguem diferenciar o fim da relação com o convívio em relação aos filhos e quando a separação acontece, permitem a inclusão dos menores no meio ao litígio. Esse final de relacionamento pode até mesmo levar os pais a agirem como alienadores, colocando os menores contra o outro genitor, fazendo com que os mesmos sejam prejudicados do convívio e afeto do genitor alienado. Por conta disso, o Poder Legislativo criou a

Lei de Alienação Parental, lei tal que visa proibir qualquer tipo de ato de alienação por parte dos genitores, sendo o principal fundamento de direito aceitável a esses casos, existem também outros conjuntos de leis que direcionam na prevenção e reversão da alienação parental, como a Lei da Guarda Compartilhada. O Direito entrou nesse cenário com objetivo de criar ferramentas para garantir os direitos prioritários da criança e do adolescente, que se veem ameaçados pela alienação parental.

PALAVRAS-CHAVE: Genitor, Menor; Alienação.

ABSTRACT

We can consider the family as the main source of learning, knowledge and education in the formation of a child, however it is clear that with the increase in divorces in Brazil, the responsibility for children ends up being taken as litigation, a fact that always results in great difficulty in training the minor. Unfortunately, some parents are unable to differentiate the end of the relationship from cohabitation in relation to their children and when separation occurs, they allow the inclusion of minors in the dispute. This end of the relationship can even lead parents to act as alienators, pitting minors against the other parent, causing them to be harmed by the coexistence and affection of the alienated parent. Because of this, the Legislative Power created the Parental Alienation Law, a law that aims to prohibit any type of act of alienation on the part of parents, being the main basis of acceptable law in these cases, there are also other sets of laws that direct the

prevention and reversal of parental alienation, such as the Shared Custody Law. Law entered this scenario with the aim of creating tools to guarantee the priority rights of children and adolescents, who find themselves threatened by parental alienation.

KEYWORDS: Parent, Minor; Alienation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	10
1.1 Definição	10
1.2 Síndrome de Alienação Parental x Alienação parental.....	13
1.3 Dos vínculos parentais para o desenvolvimento do menor.....	15
2 DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	18
2.1 Legislação voltada para o menor:.....	18
3- DEVERES E DIREITO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS.....	22
4- FORMA PELA QUAL A ALIENAÇÃO PARENTAL VIOLA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	24

5- CONTROVÉRSIAS EM TORNO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	27
6- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O Direito de Família vem sofrendo com mudanças desde a fase colonial até os dias atuais, tanto na cultura quanto no campo jurídico. Originalmente, a família com base patriarcal era dominante no cenário com seus valores e com o dever de obediência maior aos homens das famílias, a figura masculina era responsável pelo sustento moral e econômico do lar e todos deviam obediência.

Atualmente, o Direito brasileiro caracteriza a variante na constituição familiar, de forma que a amorosidade se tornou a batida perfeita para caracterizar uma família, novidade trazida pela Constituição Federal de 1988 e após, reforçada pelo Código Civil de 2002.

Na grande parte do século XX e antes disso, o Estado não se preocupava em vigiar as famílias, pois se acreditava no ocorrido dentro numa família, na intimidade dos indivíduos, justificando a ausência do Estado nessa esfera, principalmente porque se tratava de um modelo de Estado liberal. Com o prefácio de aspectos de um Estado social no Brasil em 1988, passou a ser de seu juízo a

tutela da família e de seus membros, sendo aquela elevada ao grau de base da sociedade e possuindo proteção constitucionalmente assegurada.

Entre as diversas mudanças que existiram em relação à família, se tornou primordial para o foco da presente preleção, destacar a igualdade de direitos e deveres de ambos os pais com relação aos filhos. Isso representa dizer que a responsabilidade do pai como mero poder econômico e da mãe como a responsável direta pela educação dos filhos não mais próspera aja visto que é de suma importância a responsabilidade e participação de ambos no desenvolvimento emocional e educacional dos menores para poderem gozar de uma infância e adolescência saudável, com total plenitude, e que os mesmos tenham todos os direitos a eles assegurados, realizados.

Baseado nisso, e levando em conta o crescente aumento no número de divórcios no país, pertence ao Direito e seus operadores garantirem a igualdade entre os genitores para com os filhos em sua educação e que isso sobrevenha a um eventual fim da sociedade conjugal, o fim dessa relação não pode significar um divórcio também entre pais e filhos, sob o risco de os menores terem os seus direitos como o direito à convivência familiar e comunitária violados.

1 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 - DEFINIÇÃO

Ao longo de uma separação litigiosa, todas as pessoas envolvidas são capazes de se esbarrar com diversos sentimentos como, por exemplo, raiva, fracasso, medo, dúvidas e outros, de forma que tais sentimentos podem surgir em diversas fases do processo. O fim de um casamento pode se manifestar como o fim da estabilidade familiar, da mesma forma que o fim de objetivos comuns entre duas pessoas, que pode ser assinalado como uma perda. Lamentavelmente, no momento onde surge uma separação nasce também um litígio entre as partes, e isso acaba influenciado em questões de guarda dos filhos, sendo assim, necessário tomar decisões importantes para esses. Quando a contraposição entre o casal é grande demais no tocante aos filhos, inevitavelmente, acaba

acontecendo a alienação parental, que é quando um dos genitores influencia e separa o filho do outro.

O termo alienação parental foi criado pelo psiquiatra americano chamado Dr. Richard Gardner em 1985, definido como uma situação em que a mãe ou o pai faz com o que o filho menor ou adolescente, acabe com qualquer laço efetivo do outro genitor, trazendo sentimentos ruins no filho em relação ao genitor alienado. Podemos definir a alienação parental como um processo que normalmente faz com que a criança odeie um de seus genitores sem ter uma justificativa específica.

‘Em associação com esse crescente litígio de custódia de crianças, testemunhamos um aumento dramático na frequência de um distúrbio raramente visto anteriormente, um distúrbio que chamo de síndrome de alienação parental (SAP). Nesse transtorno vemos não apenas a programação (“lavagem cerebral”) da criança por um dos pais para denegrir o outro genitor, mas contribuições autocriadas pela criança em apoio à campanha de denegrimento do genitor alienador contra o genitor alienado. Por causa da contribuição da criança, não considere os termos lavagem cerebral, programação ou outras palavras equivalentes suficientes. Além disso, observei um conjunto de sintomas que geralmente aparecem juntos, um conjunto que justifica a designação de síndrome. Assim, introduzi o termo síndrome de alienação parental para abranger a combinação desses dois fatores que contribuíram para o desenvolvimento da síndrome (Gardner, 1985). De acordo com esse uso do termo, sugiro esta definição da síndrome da alienação parental:”

Geralmente, a contradição de um dos cônjuges perante a decisão pelo rompimento matrimonial, faz com que uma das partes afaste a criança da outra, em outros casos, esse fato resulta da insatisfação de um dos cônjuges com fatos que ocorreram durante o relacionamento, podemos citar diversas situações exaustivas que levam ao mesmo dentre elas o adultério, sobretudo quando o parceiro da relação extraconjugal permanece com a pessoa adúltera após a separação, e a modificação da situação econômica após o fim do relacionamento.

O afastamento dos filhos de um dos pais por conta da alienação, ocorrem muitas das vezes por conta de um sentimento de lástima por parte de um dos genitores, o ex-cônjuge muitas das vezes, enxerga na criança um caminho para

prejudicar a outra parte, tornando o mesmo como sua posse, sem considerar o sentimento do menor em relação ao outro genitor, tudo isso devido ao rompimento do vínculo matrimonial.

Completando ainda que a alienação parental nada mais é do que uma atitude de um dos genitores tem visando destruir a imagem e referência parental do ex-cônjuge perante a criança, trazendo desmoralização, desqualificação e em alguns casos a marginalização da figura, ativando na criança uma lavagem cerebral motivada como disse, por um sentimento de vingança.

Podemos entender, então, que um dos ex-cônjuges tenta de qualquer forma tornar mais difícil a convivência do outro genitor na vida da criança, criando diversos obstáculos entre eles, normalmente em meio a uma situação de separação.

Na maior parte, os casos de alienação estão ligados com a dissolução conjugal, pois surgem motivos para a criação de diversos obstáculos na relação da criança e do genitor. Quando ocorre o fim da relação e um dos cônjuges permanece com a guarda do filho é normal, no caso da alienação parental, que um dos genitores faça de tudo para que o filho rompa os laços efetivos com o outro genitor, infringindo diversos direitos da criança e do adolescente, de forma que podemos citar o respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, o melhor desejo da criança e o direito à convivência familiar.

O pai ou a mãe que sofre pelo transtorno da alienação parental enxerga a como eventualidade estar o filho garantindo contato por meio de outras pessoas diferentes do alienador/a. Um dos motivos pelos quais o alienador usa manipulações emocionais, isola a criança de outras pessoas e usa de indicativos físicos sobre a criança, fazendo com que isso diminua a sua angústia, culpa e até mesmo ansiedade em pensar na possibilidade de perder a mesma. Em alguns casos, o alienador faz com o que a criança use da mentira a respeito de agressões físicas e em casos maiores até agressões sexuais praticadas pelo outro genitor sobre ela, visando drenar ainda mais o afastamento do ex-cônjuge de qualquer contato com a criança.

Alienação Parental ainda é vista como nova para o Poder Judiciário, mas o assunto vem crescendo cada vez mais no âmbito do Direito Familiar, e vem

trazendo efeitos trágicos quando não é detectada e tratada com rapidez e eficiência.

O artigo 2º da Lei n.º 12.318/2010 define alienação parental conforme transcrito abaixo:

Entende-se como ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, criada ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua guarda, autoridade ou vigilância para repudiar o outro genitor ou que cause detrimento a manutenção ou o estabelecimento de vínculos com este.

Para entendermos melhor o conceito de alienação parental, devemos levar em conta que o exemplo de família mudou bastante nos últimos anos.

Antigamente a figura do pater familiar tinha o dever de manter financeiramente a família, enquanto a mãe ficava com a obrigação de criar e proteger as crianças. Atualmente, em alguns casos tanto os pais quanto as mães possuem jornadas de trabalho e necessitam dividir as tarefas da casa, e nessas tarefas, devemos incluir também a criação e educação dos filhos, portanto é fundamental a presença e participação de ambos para a melhor formação possível do menor envolvido.

1.2 – SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL X ALIENAÇÃO PARENTAL.

Segundo Strucker (2014) a Síndrome da Alienação Parental e a alienação parental de que se trata no âmbito jurídico são ideias que estão ligadas, entretanto, desta maneira não devem ser confundidos. Fonseca (2009) faz a distinção dos dois termos: A síndrome da alienação parental não pode ser confundida com alienação parental. Uma geralmente é decorrente da outra, ou seja, a alienação parental é o afastamento da criança de um dos genitores, causado pelo outro, normalmente pelo titular da custódia. A síndrome, em sua visão geral, refere-se às consequências emocionais e comportamentais que os menores adquirem, causando o padecimento da criança vítima daquele abrandamento. Dessa forma, enquanto a síndrome está ligada à conduta do filho que se recusa obstinadamente e terminante a ter contato com um dos progenitores que já sofre os problemas vindos de tal

rompimento, a alienação parental está ligada com todo o processo criado pelo progenitor que pretende excluir o outro genitor da vida da criança. Tal conduta, quando ainda não está instalada a síndrome, é reversível e permite, com terapia e auxílio do Poder Judiciário, a normalização das relações com o genitor preterido. Enquanto a síndrome, segundo levantamentos divulgados por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos.

Fagundes e Conceição (2013) definiram como Síndrome da Alienação Parental, um desacerto psicológico que atinge adolescentes, crianças e até mesmo o alienador. Os causadores desse transtorno são os pais ou responsáveis, que também sofrem com tal transtorno no papel de opressores e dominadores, atrapalhando qualquer tipo de contato externo com a criança ou adolescente. Os alienadores não permitem de forma alguma que a criação ou até mesmo a vida de seu filho fuja do seu controle, formando jovens solitários, que abandonam e até mesmo abominam seu outro genitor e/ou demais pessoas da família.¹

Desse jeito, Strucker (2014) compreende a alienação parental como o somatório de ações que menospreza um genitor aos olhos do menor, levando o alienado a acreditar que todas as falácias contra aquele são verdadeiras. O alienador faz com o que a criança esqueça e em alguns casos tenha ojeriza do seu genitor, levando o mesmo a acreditar nas ofensas que ele tenha hipoteticamente praticado. Enquanto a síndrome da alienação parental seria a soma de fatores que podem levar a criança ou adolescente a afastar-se seus genitores sem qualquer justificativa, havendo, neste caso, a fixação de falsas memórias. A alienação parental é vista como a transformação da imagem parental de um dos genitores perante as crianças, tornando desclassificada a figura do pai ou mãe, dessa maneira um dos ex-cônjuges forma uma visão estranha do outro genitor no psicológico da criança ou adolescente, motivando-o a se afastar do convívio dos mesmos. Vale a pena ressaltar que tal prática, é geralmente feita de forma dolosa, além de poder, ocorrer também de um terceiro, não fica restrita somente aos pais e mães que contém a guarda da criança ou adolescente, mas pode envolver, por exemplo, os avós, tornando-se possível o reclame desse ato por qualquer pessoa

¹https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14476

que possua algum tipo de laço afetivo com o adolescente ou a criança (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015).

No caso da Síndrome da Alienação Parental, como foi definida por Neto, Queiroz e Calçada (2015), a mesma se dá quando os genitores ou terceiros influenciam de forma negativa na formação psicológica e criação da criança ou adolescente, de modo que o filho seja estimulado a não manter vínculos com o seu outro genitor, criando obstáculos para a afinidade entre os mesmos. Já Garden (2012), em relação ao que foi descrito, define a Síndrome da Alienação Parental como resultado, um grupo de sintomas que aparecem nas crianças, principalmente de maneira moderada à severa, envolvendo:

- a) Ausência de incerteza;
- b) Responsabilidade automática daquele que detém o poder da guarda e age como se fosse único no conflito parental;
- c) Espalhamento da hostilidade do genitor alienado com a família e os amigos
- d) Uma ação destorcida contra o genitor alienado;
- e) Privação de culpa sobre a crueldade ou a exploração contra o genitor alienado;
- f) O fenômeno do “pensador independente”;
- g) A presença de fingimentos ‘encomendados’;

Para Bianca Strucker (2014) a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental, tão discutidas no âmbito jurídico, são conceitos que estão unidos, todavia não podem ser confundidos. Sendo assim, Fonseca (2009) diferencia os dois termos da seguinte forma:

“A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a

alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.⁷ Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos.”

Em vista disso fica explícito que as ideias estão entrelaçadas, mas não podem ser confundidas. Mesmo que a Lei n.º 12.318/2010 utilize o termo alienação parental, fica sob o dever dos magistrados e operadores do direito de tomarem ciência sobre a Síndrome e todas as consequências que a mesma pode trazer para as crianças e adolescentes (STRÜCKER, 2014) e com isso agam da forma mais eficaz.

1.3 – DOS VÍNCULOS PARENTAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DO MENOR.

Fica sob a responsabilidade da família, sociedade e Estado garantir à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à liberdade, à cultura, ao respeito, à dignidade, e à convivência comunitária e familiar, e ainda mantê-los protegidos da exploração, discriminação, crueldade, opressão e toda forma de negligência (Thatyane Kowalski Lacerda Scandelari autora do artigo "Família, Estado e a Alienação Parental" , 2013).

Para Pamela Rêgo (2017), deve-se considerar a família como a entidade e reunião humana mais antiga, uma vez que toda pessoa nasce em razão da família e com o objetivo de se conectar com os seus demais membros. Em regra, ao nascer, a pessoa começa a fazer parte de uma família, seja ela afetiva ou biológica, passando a ter um lar, em todo seu sentido afetivo, social e psicológico.

Para Buosi (2012):

“A infância ou juventude é um momento delicado na formação da psique do ser humano, determinados fatores podem comprometer o sadio desenvolvimento dessas pessoas, o amor, por seu turno, assume papel indispensável à saudável estruturação da personalidade.”

Independente dos diversos tipos de famílias existentes, todas devem ter como ponto principal o dever de uma boa convivência entre seus membros, em virtude do que a Constituição Federal de 1988 tem como um dos seus princípios que é o direito à convivência familiar, principalmente pelo fato dela ainda ser uma instituição basilar da sociedade (REGO, 2017).

Desde o nascimento da criança os pais ou aqueles que a criam são responsáveis diretos por transmitir conceitos fundamentais, valores e limites, para formar a criança com um bom convívio social. A maneira com o que a criança interage com seus pais reflete de forma negativa ou positiva nos sentimentos de fortalecimento e segurança de sua autoestima.

O compromisso de educar e capacitar os filhos deve ser desenvolvido por ambos os genitores, mesmo que estejam separados. Ainda, tendo em vista a mudança do paradigma familiar no Brasil, que distribui igualmente entre os genitores as responsabilidades para com os filhos, não se peca por insistir que é de suma importância a participação do pai em todo processo de desenvolvimento emocional do filho (ORTIZ et al, 2004).

Entretanto, para que um bom desenvolvimento aconteça é necessário que exista diálogo entre as partes, sendo importante afirmar que no panorama familiar atual não existe mais espaço para um genitor espectador, aquele que só visita o filho nos finais de semana, ou aquele que paga a pensão alimentícia e some no mundo, salvo em casos que algumas medidas tenham sido determinadas de forma a observar o melhor interesse da criança ou adolescente, pois cada caso é um caso, mas, em geral, mesmo que exista a separação do casal é fundamental que ambos participem da criação de seus filhos (SOUZA, 2012).

No caso de existir um genitor que detenha a guarda, é importante a convivência com o outro sem interferência, devendo ser proporcionada para a criança uma guarda segura, incluindo responsabilidades que são pertinentes e apropriadas ao poder familiar dos pais sobre o menor, que inclui a responsabilidade de zelar pelo desenvolvimento dos potenciais e promover a sadia (re)construção da personalidade da criança que é de ambos, pai e mãe.

Nesse contexto, pode-se entender que criar um filho significa acrescentar situações no que diz respeito à vida familiar, zelando pelo desenvolvimento dessa criança ou adolescente para que o mesmo possa ter uma vida sadia como ser humano dotado de direitos da personalidade. É fundamental proporcionar uma boa educação e orientação par os menores, pois só assim é possível entusiasmar neles o conhecimento, costumes e hábitos desejados, tendo como objetivo armazenar as suas atitudes à cultura da sociedade em que vive, refletindo valores de um universo compartilhado de conhecimento e de pretensões individuais e coletivas (REGO, 2017).

É junto com os pais que a criança desenvolve a sua personalidade. No decorrer do tempo com a ajuda de um adulto, a criança vai desenhando cada vez mais os seus valores e traços como pessoa. Nessa fase, a presença e auxílio dos pais significa o ponto chave para ajudar a criança e adolescente a desenvolver a sua formação moral, discernir o certo do errado e ensinar a consequência de cada escolha. Esse processo de orientação na tomada de decisões da criança torna mais fácil a sua compreensão em relação as suas próprias emoções e a empatia pelas pessoas (ORTIZ et al, 2004).

2- DIREITOS GARANTIDOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

2.1 Legislação voltada para o menor:

A legalidade dos direitos das crianças e adolescentes está descrita no capítulo VII da Constituição Federal, com destaque para o art. 227, e tem como base os direitos fundamentais, nele inclui como dever da família, sociedade e Estado a garantia à criança e ao adolescente de uma convivência familiar e comunitária, além de sua guarda perante qualquer tipo de opressão e violência.

Conclui-se, então, que essa prioridade sobre o bem estar da criança não é simples sugestão ética, mas uma obrigação legal que existe nas relações que as crianças e os adolescentes formam com os seus pais, família, com sua sociedade e com o Estado (REGO, 2017).

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) integraliza os mandamentos constitucionais com foco nos níveis legais, indicando que tanto a criança como o adolescente devem usufruir dos direitos fundamentais particulares aos indivíduos, sem qualquer tipo de dano a sua proteção integral, devendo lhes ser proporcionado, por lei ou por outros meios, todas as possibilidades e comodidades, com o objetivo de auxiliar no desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com as condições de liberdade e de dignidade.

A Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010 estabelece exatamente sobre a alienação parental e seus resultados jurídicos, o seu principal objetivo é fazer com que atitudes de alienação parental sejam prejudicados e com isso, os genitores alcancem o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, uma vez que a prática de atos de alienação parental violam direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos, notadamente o menor e o genitor alienado. Atos de alienação parental como dificultar o contato do menor com o genitor, e mesmo a apresentação de falsas denúncias para obstaculizar a convivência familiar plena da criança ou adolescente com membros da família, poderão ter resultados jurídicos para o alienador que vão desde uma simples advertência até a declaração de suspensão da autoridade parental. Um fator importante da lei em questão é o seu entendimento a respeito de que a ocorrência precisa ser cuidada além do campo jurídica, trazendo a necessidade de um parecer de avaliação multidisciplinar para verificar a ocorrência da alienação e até mesmo recomendando o acompanhamento psicológico como instrumento processual adequado a inibir ou minimizar os seus efeitos.

Brandão (2004) deixa claro que a criança tem o direito de conviver com a mãe e o pai, sendo assim, a criança não deve escolher entre um e outro, mas sim aproveitar da companhia de ambos, tirando benefícios das diferentes culturas, religiões e configurações sociais em que estão introduzidos. Caso a criança seja obrigada a escolher entre um dos genitores, isso pode gerar nela uma obrigação emocional excessiva, que ela não está preparada para conviver, trazendo uma consequência bárbara e prejudicial ao seu desenvolvimento.

Para tanto, todavia, não é absolutamente necessário que seja definida a guarda compartilhada, pois, como fica evidente no julgado em tema, há situações extremamente delicadas no que diz respeito à falta de relacionamento entre um ex-18 casal que podem inviabilizar completamente esse tipo de guarda. Nesses casos, é necessária a sensibilidade do julgador para encontrar a melhor solução levando em conta a afinidade entre os genitores e o melhor interesse do menor, pois o fato relacionado ao bem-estar da criança e do adolescente deve ser prioridade em um divórcio ou separação significa também considerar se a busca pela guarda compartilhada a qualquer custo não está por si só prejudicando o dito bem-estar e ponto sobre o menor a projeção dos conflitos de seus pais.

Ao construir um perfil psicológico não só da criança, mas também do alienador, os assistentes sociais e psicólogos são fundamentais para apurar se de fato há ou não a prática da alienação parental e, além disso, se após as entrevistas com os envolvidos forem encontradas razões para acusações existentes em outros processos, como de abuso sexual e violência, serem descartadas. A união equilibrada entre juiz e equipe multidisciplinar, em que o primeiro entenda a relevância das prescrições dadas pela segunda, é a melhor maneira de reduzir os danos no círculo psicológico e jurídico do menor e garantir o seu melhor interesse.

Foi através Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, e posteriormente reforçada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que foi consagrado o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo sido a última aprovada no Brasil em 26 de janeiro de 1990, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgado pelo decreto Presidencial nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. O pacto é um marco que decreta que qualquer tipo de ação no que diz respeito a criança, em instituições públicas ou privadas de bem-estar social, deve considerar o melhor interesse da criança. Portanto, é dever do Estado, através do Judiciário, garantir que a criança seja protegida e seus direitos assegurados, e entende-se aqui que a maior chance de sucesso do Judiciário por esse ângulo, em processos que envolvam alienação parental, é através de sua

parceria com a equipe multidisciplinar, cujo seu desempenho é previsto pela própria Lei de Alienação Parental.

Apesar do caso apresentado, e com a consciência de que as decisões judiciais devem se ajustar às peculiaridades do caso concreto, em geral, o Judiciário vem buscando determinar a guarda compartilhada preferencialmente em casos de separação e divórcio que envolvam menores como possível prevenção à alienação parental. Uma das qualidades desse tipo de guarda é a responsabilidade de ambos os genitores, assim como a participação de ambos na formação e educação dos seus filhos. Outro tipo de guarda que existe é a alternada, onde a guarda é alterada pelos pais, é alterado também o tempo com o que a criança fica com cada genitor assim como a guarda unilateral, nesse caso apenas um dos genitores fica responsável pela autoridade da criança e outro só recebe o direito à visitação (SCANDELARI, 2013).

Rêgo (2017) afirma, acertadamente, que nenhuma criança deve ser usada como instrumento de vingança dos pais em uma separação, tanto o pai como a mãe devem saber enfrentar essa situação de maneira a preservar o bem-estar dos filhos. Contudo, se o final do relacionamento não for de forma sadia e houver litígio pela guarda dos filhos, será fundamental que a justiça intervenha e determine a guarda para aquele que esteja disposto a criar e educar o menor da melhor maneira possível, respeitando sempre os interesses deste.

3- DEVERES E DIREITO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

A criação e manutenção de um bom ambiente familiar, apropriado para um indivíduo em formação, deve contar com o comprometimento dos pais na realização dos direitos do jovem, como também ser conceptivo para a

concretização dos direitos referentes à própria paternalidade. A perturbação desse equilíbrio de direitos e deveres familiares atrapalha do desenvolvimento da criança e do adolescente, o privando da proteção integral que lhe é constitucionalmente assegurada.

É previsto e regulamentado o exercício do poder familiar no Código Civil, a partir do art. 1630. Tal poder é exercido pelos pais sobre o filho enquanto este não atinge a maioridade, sendo garantida sua continuidade mesmo após um divórcio ou separação, pois se trata muito de um direito da criança, uma vez que as ações vindas do poder familiar são as que formam os valores e a personalidade do jovem, que sempre necessita de auxílio e orientação nessa etapa da vida.

Poder familiar é uma ideia complexa, que envolve direitos e deveres dos pais perante os filhos, contidos no rol taxativo do art. 1634 do Código Civil, que compreende:

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Ainda falando dos deveres que os pais têm para com o filho, Lisboa (2004) dá continuidade apontando os principais deveres que o detentor da família deve ter com a criança, para além do supracitado rol do Código Civil:

a) Proporcionar condições ao desenvolvimento físico, espiritual, psíquico e social do filho;

b) Criar, educar e acompanhá-la nas atividades relacionadas com a fase na qual o filho está vivendo;

c) Representar ou assistir o filho, conforme a incapacidade seja absoluta ou relativa, respectivamente, na prática dos atos e negócios jurídicos em geral;

d) Administrar os bens do filho;

e) Assegurar a convivência familiar e comunitária do filho.

O destaque para esses direitos e deveres entre pais e filhos ocorre, porém, antes mesmo do Código Civil de 2002, com a Constituição Federal de 1988, que já veio desde então mudando os paradigmas familiares, estabelecendo uma igualdade de responsabilidade entre os pais e elevando a criança e o adolescente a um patamar de indivíduos detentores de direitos fundamentais próprios e prioritários.

É de se ressaltar também, ainda na linha da evolução da família no Brasil, que anteriormente na história do país a guarda do filho era, na maioria das vezes, passada para a mãe após o divórcio, por esse motivo, normalmente a mãe a alienadora e o pai o alienado, na atualidade, todavia, esses papéis podem se inverter. Quando ocorre uma separação, na grande maioria das vezes, o alienador, seja o pai, a mãe ou até mesmo outro componente do círculo familiar de relações afetivas, mantém um sentimento de posse e domínio sobre a criança, não levando em consideração a necessidade e o direito que o filho tem de conviver com a família como um todo (NETO, QUEIROZ e CALÇADA, 2015), apesar da separação.

4- FORMA PELA QUAL A ALIENAÇÃO PARENTAL VIOLA OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No ordenamento jurídico pátrio existem diversas disposições no sentido de resguardar a criança e o adolescente. É importante observar essa proteção dada a tais indivíduos desde a Constituição Federal até o conjunto de leis vigentes como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Alienação Parental, a Lei da Guarda Compartilhada e diversas convenções internacionais de que o Brasil participa.

De forma geral, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, estão sempre focados para a proteção e saúde dos mesmos, da mesma forma para seu desenvolvimento psíquico, físico, intelectual e moral, trazendo a possibilidades aos menores de um desenvolvimento saudável porém, esses direitos são sem dúvidas infringidos quando se pratica a alienação parental (FREITAS; CHEMIM, 2015).

Freitas e Chemim (2015) entenderam que o mais importante resultado da alienação parental é o afastamento da criança ou adolescente do seu genitor alienado, teoricamente, o alienador visa proteger o menor contra o outro genitor, se colocando como vítima perante o menor. O alienador serve-se de várias ferramentas para fazer com o que o menor acredite nele, dentre elas a incitação de rejeição, as mentiras, afirmações que existe abandono financeiro, intelectual, mágoas e implantação de falsas memórias, fazendo com o que a criança elimine sentimentos de afeto em relação ao seu outro genitor. O alienador sempre faz com o que o menor fique contra o alienado e se preserve do convívio dele, abstendo dessa forma, o desenvolvimento das relações afetivas entre genitor e menor.

Como visto anteriormente, a afetividade é valor inexorável no Direito de Família em vigor hoje no país, sendo, portanto, bem jurídico explicitamente tutelado. Ao impedir a criança ou adolescente da construção de afeto entre ela e seu genitor alienado, o alienador viola claramente direitos tanto do menor quanto do genitor alienado.

Ainda, de acordo com Gourdad (2008), o prejuízo emocional em cima da criança é gigantesco, e na maior parte dos casos, os genitores esquecem que as crianças são as que mais sofrem com a situação e que a briga entre os adultos envolvidos é prejudicial para elas. Ao praticar alienação, o genitor alienante faz com o que a criança sirva como um objeto de disputa na relação. Isso despe a criança e o adolescente da proteção constitucional que lhes é dada, pois nessa situação seu melhor interesse não é considerado como prioritário.

Para Schaefer (2014) as consequências que envolvem a alienação parental vão muito além, fazendo com o que seja infringida a dignidade do menor como por exemplo, prejudicar a formação da identidade pessoal da criança e do adolescente, ferindo a integridade psíquica dos menores que ainda estão em desenvolvimento, fazendo com o que os mesmos desenvolvam traumas que podem influenciar de maneira direta no resto de suas vidas. Nesse mesmo sentido, Motta (2008) complementa o raciocínio:

A criança carece de continuidade de seus vínculos psicológicos fundamentais e exige que haja estabilidade nos mesmos. Estes aspectos devem, igualmente, estender-se a todas as relações de emoções significativas para as crianças, sejam familiares, vizinhos, amigos, professores ou colegas de escola. As crianças sofrem o afastamento de um dos genitores como uma perda de grande importância mesmo que não saibam disso, e isso acaba se tornando permanente. Elas sentem-se abandonadas e vivenciam uma profunda tristeza.

Não resta dúvidas que a prática da alienação parental faz com o que diversos direitos do menor sejam infringidos, a realização da composição de afetividade da criança com o alienado e sua família sejam afetadas, e com isso, pode se apontar como um dano moral contra o menor. Verifica-se, dessa maneira, que esse tipo de situação se descreve como um ato ilícito, segundo o art. 186 do Código Civil. Por esse motivo, entende-se que levanta o dever de indenização por parte do alienante, como previsto no art. 927 do mesmo código, seja por causar no genitor alienado, que também sofreu ilícita constrição de seu direito à convivência com o menor, ou, e mais importante, da principal vítima da alienação parental, o menor.

As necessidades da criança e do adolescente e sua proteção são levadas em conta há mais tempo no direito internacional que no pátrio, normas direcionadas ao menor e sua priorização entraram na ordem jurídica do país inicialmente por convenções e tratados internacionais, surgindo previsão constituição para tal tema apenas com o advento da Carta Magna atual, em 1988. Documentos como a 29ª Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Convenção de Haia de 1980 referente ao sequestro internacional de menores são normativas que consideram o princípio da proteção integral da criança, visando sempre satisfazer seu melhor interesse. Esses objetivos se mostram claramente o art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que assim dispõe:

1. Todas as atitudes relativas à criança, sejam elas feitas por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada.

5- CONTROVÉRSIAS EM TORNO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Na atualidade, a discussão a respeito do tema de Alienação Parental e os efeitos que ela traz juridicamente tem ganhado mais espaço, sendo mais frequentemente alvo de debates.

O Brasil é considerado como o único país a deter um código legislativo a respeito desse tema, devendo-se perceber tal feito como um grande crescimento no Direito de Família. É fato que a Lei n. 12.318/2010, que trata sobre a Alienação Parental, tem o objetivo de regulamentar o tema e trazer soluções, sanções e auxílio para aqueles que estão sofrendo ou passando por esse tipo de situação, mas divide opiniões referente a sua elaboração e criação (NUZZO, 2018).

Fazer com o que o menor se afaste do outro genitor e criar nele mentiras memoriais é algo que sempre aconteceu, esse fato não ocorre apenas na separação dos pais, mas também pode acontecer enquanto o relacionamento deles. A pessoa que faz a alienação tem o intuito de “proteger” o filho perante o alienado (CLOZEL, 2018), muitas vezes não percebendo que está, na realidade, prejudicando enormemente o menor, que tem o direito de conviver com ambos os pais.

É fundamental que todas as pessoas, assim como os pais alienadores, tenham ciência do que essa atitude pode causar nas crianças, é importante entender que esse tipo de atitude não pode ser encarada como um ato normal (NUZZO, 2018).

Eiras (2018) afirma que a psicóloga Fernanda Cabral de São Paulo, especialista no que diz respeito às crianças e adolescentes, declara que considera a Lei de Alienação Parental um progresso para o desenvolvimento da saúde mental das crianças. A psicóloga afirma que é necessário que a criança tenha a convivência do pai e da mãe para que sua autoestima e dignidade seja melhorada. De acordo com o autor, a psicóloga lembra ainda, todavia, que muitas das vezes existe uma atuação radical, porém não necessariamente efetiva do legislativo, pois apesar da Lei de Alienação Parental ter o intuito de retirar a criança do meio do conflito do ex-casal, o que se pode observar é que elas continuam sendo envolvidas em desavenças. Isso ocorre porque não necessariamente um conflito entre um ex-casal culmina em alienação parental, estando o menor sujeito a prejuízos em seu desenvolvimento decorrente do litígio mesmo que não chegue a ser alienado. Assim, a Lei de Alienação Parental apenas evitaria um tipo de dano aos direitos da criança e do adolescente decorrente do litígio entre os pais,

deixando-os desprotegidos diante de outras possibilidades de prejuízo menos graves que a alienação parental.

A lei que teve sua origem fundamentada por Richard Gardner, psiquiatra autor da teoria da Síndrome da Alienação Parental, gera algumas controvérsias, inclusive em torno do próprio, no que concerne aos seus valores pessoais. Gardner se especializou sobre o tema que da violência sexual, porém tinha o intuito de defender aquele que tinha cometido o ato, o pedófilo. Segundo a promotora de justiça Valeria Scarance, Gardner fez vários depoimentos em defesa de homens acusados de pedofilia (EIRAS,2018).

Outro ponto objeto de críticas quanto à lei é que a mesma é falha, principalmente quando existe envolvimento de casos de abuso sexual contra o menor, pois se o abuso não for comprovado por perícia o genitor que fez a denúncia pode ser acusado de praticar alienação parental. A maior dificuldade de uma situação como essa é que muitas vezes é difícil obter provas do abuso, seja porque a vítima demorou para notificar o genitor de que foi abusada pelo outro, seja porque o tipo de abuso não deixa rastros físicos, por exemplo. Dessa maneira, acabam por ocorrer duas injustiças, a falta de sanção pelo abuso e a indevida classificação de um genitor inocente como alienante.

Eiras (2018) relata um caso existente com uma mãe chamada Fabiana, e uma filha, Vitória. De acordo a mãe, a filha havia sofrido abuso sexual, ato cometido pelo pai, porém o laudo pericial trouxe resultado negativo para qualquer tipo de violência, mesmo a mãe mostrando ao juiz todos os áudios da filha contando sobre o fato. Por falta de provas, o caso de Fabiana acabou sendo arquivado. Segundo Fabiana, ela foi proibida de ver a filha, sendo acusada de cometer alienação parental, e a filha continua morando com o seu pai por aproximadamente um ano de oito meses. Assim, uma falha na legislação que tem como intenção combater a violação aos direitos da criança e do adolescente através da alienação parental pode acabar submetendo-os a situações ainda mais graves, designadamente viver com seus abusadores.

O artigo da Lei de Alienação Parental que tem causado mais controvérsias é o 2º, pois segundo ele é visto como alienação parental atos que influenciem

diretamente na formação psicológica da criança ou adolescente, sendo que esse tipo de ação pode ser feita por um dos genitores, ou mesmo avós ou qualquer um que detém a guarda da criança. Nesse mesmo artigo, em seu inciso VI, é classificado como ato de alienação parental a falsa denúncia contra genitor ou avós, e esse é um ponto muito problemático, pois nem sempre uma denúncia sem provas é falsa, às vezes apenas não é possível reunir evidência juridicamente suficiente para iniciar um processo ou gerar uma condenação. E, infelizmente, a partir de uma hipotética falsa denúncia, que não de fato foi comprovada, o outro genitor pode obter guarda total do menor sob alegação de que quem o denunciou está praticando alienação parental.

Assim sendo, é possível compreender que são contrários à lei aqueles que tem em mente que ela acaba beneficiando os abusadores, quando os mesmos fazem em sua defesa a denúncia de alienação parental (NUZZO, 2018).

As pessoas que debatem sobre o tema apontam que a maior preocupação deveria ser a proteção da criança e adolescente. Nesse sentido, a psicóloga Lolete Ribeiro da Silva lembra que muitas vezes tonar jurídico conflitos familiares não soluciona os problemas, sendo necessário que a criança e adolescente sejam ouvidos, e a família protegida por políticas públicas (FERREIRA, 2019). Assim, a visão de muitos é que a Lei de Alienação Parental, apesar de ter uma boa intenção, não leva em consideração todo o espectro que os problemas familiares podem abranger, e por isso nem sempre é eficaz em assegurar o melhor interesse do menor.

Ferreira (2019) relata que a presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Renata Cysne, defende a Lei de Alienação Parental, porém a mesma disse que são consideráveis as críticas referente ao tema, e que todas as mudanças sugeridas no projeto de lei PL 10712/18, que visa alterar disposições na Lei de Alienação Parental e ECA para alterar procedimentos relativos à alienação parental, já estão sendo consideradas na para inclusão na Constituição e em outras leis.

O PL 10712/2018 foi um projeto de lei que alterou artigos da Lei nº 12.318, de 2010, e da Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O objetivo do projeto era modificar procedimentos relativos à alienação parental.

A ideia foi evitar que um agressor ameace uma mulher com a perda da guarda dos filhos se ela denunciar agressões, ela trouxe mudanças quanto a realização de perícia para apurar acusações de abuso sexual previamente a uma alteração de guarda decorrente de dita acusação; quanto ao tratamento psicológico não só do menor, mas também do genitor alienador; e a obrigatoriedade do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial nas ações de Alienação Parental, entre outros pontos que são relevantes.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi uma demarcação no tocante ao Direito de Família, toda a legislação infraconstitucional que posteriormente entrou em vigor teve forte domínio do princípio da proteção integral ao menor, e as relações de direitos e deveres entre pais e filhos foram conferidas igualmente entre ambos os genitores, inclusive após uma separação ou divórcio.

Dito isso e após todo o exposto e discutido neste trabalho, conclui-se que no que diz respeito a guarda dos filhos em uma separação matrimonial, o que deve ficar sempre resguardado é melhor direito da criança ou adolescente. Portanto, apesar de ser a guarda compartilhada a indicação geral mais bem-sucedida no combate à alienação parental e quanto a benefícios no desenvolvimento do menor, é necessário que o Judiciário analise caso a caso, pois cada um tem suas peculiaridades e nem sempre a guarda compartilhada será a mais eficiente para fins de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Como visto, a alienação parental acontece de mais de uma maneira, quando ocorre algo reputado como ato de alienação parental, quando um dos genitores cria na criança, uma falsa imagem do genitor alienado, fazendo com o que a

criança se afaste cada vez mais dele, por exemplo, ou quando um genitor faz uma falsa denúncia contra o outro. A lei de alienação parental foi criada para ajudar na identificação dessas situações e para prever sanções ao alienantes, contudo, ela possui pontos que levam alguns a afirmar que essa lei acaba por trazer benefícios aos abusadores, principalmente em alguns casos como os de abuso sexual, e por isso discutiram a revogação dela; porém outros autores afirmavam que a lei deveria continuar em vigor pois sua revogação por completa seria exageradamente maléfica, sugerindo como melhor saída a emenda da lei 10.712/18 para correção das disposições que levavam a equívocos.

Através da pesquisa bibliográfica foi possível atingir todos os objetivos e responder todas as questões que foram levantadas no início do estudo. Deixando claro o entendimento do tema, explicando a importância de se preservar o direito das crianças e adolescentes, mostrando controvérsias referentes ao assunto e discutindo até mesmo como a alienação parental pode ser considerada dano moral e ensejar indenização.

Frente a ambos os posicionamentos, deduz-se no presente trabalho, que a revogação da lei em debate seria um retrocesso para o Direito de Família no Brasil, pois sua intenção, mesmo que radical, sempre foi de proteção do menor em uma situação de violação aos seus direitos. É nítido que a solução para as críticas válidas feitas ao texto legal é sua revisão e com isso sua melhoria, pois ele é principalmente válido e obediente aos valores constitucionais, precisando apenas de ajustes para obter maior efetividade no que se propõe a fazer.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 Mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 abr. 2024.

CLOZEL. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental. 2018**. Disponível em: < <https://www.segs.com.br/demais/121437-controversias-acerca-da-lei-dealienacao-parental> >. Acesso em: 21 Mai. 2024

<https://julianotrindade.com.br/alienacao-parental-richard-gardner-traduzido-2-fatos-basicos-sobre-a-sindrome-da-alienacao-parental/> 12 Mai. 2024

MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. **Alienação parental: análise crítica sobre a lei número 12.318/2010**. Revista: Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010>>. Acesso em: 11 de Ago 2024.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental. In Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados** – Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. Acesso em 20 Set 2024.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Acesso em 20 Set 2024

NUZZO, Alessandra. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental**. 2018. Disponível em: < <https://www.destakjornal.com.br/opiniaodestak/blogs/detalhe/controversias-acerca-da-lei-de-alienacao-parental> >. Acesso em: 16 Set. 2024.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. Dissertação apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Roberto João Elias. São Paulo, 43 2014. Acesso em: 18 Out 2024

ORTIZ, M.J.; FUENTES M.J.; LÓPEZ F. **Desenvolvimento socioafetivo na primeira infância**. In: COLL, C.; MARCHESI, A.; PALACIOS, J. (org). **Desenvolvimento psicológico e educação. Psicologia evolutiva**, v. 1, 2 ed, Porto Alegre: Artmed, 2004. Acesso em: 18 Out 2024

PECK, J.S.; MANOCHERIAN, J.R. **O divórcio nas mudanças do ciclo de vida familiar**. In: CARTER, B.; MCGOLDRICK, M. (Org.). **As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar**. 2ª ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995. Acesso em: 17 Out 2024

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017. Acesso em: 17 Out 2024

SANTOS, Soraya. **Projeto de Lei nº 10712/2018**. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=Tramitacao-PL+10712/2018. Acesso em: 17 de out de 2024.

SCANDELARI, Thatyane Kowalski Lacerta. **Família, o Estado e a Alienação Parental**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, nº 9, jan/jun 2013. ISSN 2175-7119. Acesso em: 18 Out 2024

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. Dissertação apresentada à faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção de título de Mestre em Direito Civil. São Paulo, 2014. Acesso em: 18 Out 2024

SENNA, Luana Costa de; OLIVEIRA, Núbia Machado de. **Alienação parental como violação do princípio da afetividade e a solidariedade familiar**. Trabalho apresentado para avaliação parcial da 2ª Unidade do 5º Ano do Curso de Direito da UNIFACS — Universidade Salvador, Bahia, 2005. Acesso em: 18 Out 2024

SILVA, Flávio Augusto da. **Projeto de Lei nº 10639/2018**. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=627F2F11D8829C96852BEE7C87B63E02.proposicoesWebExterno1?codteor=1678433&file name=Tramitacao-PL+10639/2018. Acesso em 25 de out de 2024.

SILVA, Flávio Augusto da; ONG Todas Marias. **Denúncia de violência institucional doméstica, psicológica, patrimonial e sexual contra crianças adolescentes e suas mães**. Brasília, 08 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1682647&filename=Tramitacao-PL+10639/2018. Acesso em: 18 de Out de 2024.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014. Acesso em: 18 Out 2024

STJ. **Guarda compartilhada pode ser instituída mesmo havendo graves desavenças entre o ex-casal**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-03-23_11-05_Guarda-compartilhada-pode-ser-instituida-mesmo-havendo-graves44-desavencas-entre-o-excasal.aspx. Acesso em 13 de out. de 2024.

STRÜCKER, Bianca. **Alienação Parental**. Monografia final do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia. Ijuí, 2014

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. Acesso em: 20 Out 2024

<https://revistaft.com.br/alienacao-parental-e-as-consequencias-juridicas/> Acesso 29 Out 2024